



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER GTAE Nº 017/2017

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO/RECURSO CONTRA DEFERIMENTO DE CHAPA INSCRITA NO PLEITO ELEITORAL DO COREN-MS.

01 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 21/08/2017 o GTAE recebe da Presidência do Cofen o PAD 588/2017, protocolado na data de 21/08/2017, com impugnação/recurso apresentado pelo enfermeiro Dr. João Daniel Areco Menon, Coren-MS nº 512.934, interposto contra a Chapa 3 do Quadro I, face a decisão do Plenário do Conselho Regional que deferiu a inscrição da chapa impugnada, conforme Edital Eleitoral nº 2A.

A impugnação/recurso fundamentou-se no art. 13, V e VII, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Passamos à análise.

02 – DA ANÁLISE

Para melhor compreensão demonstramos abaixo as chapas inscritas para o pleito com a publicação do Edital Eleitoral nº 2, na data de 18 de julho de 2017:

COREN-MS	Chapas Deferidas	Chapas Indeferidas
01	Chapa 1 Quadro I	-
02	Chapa 2 Quadro I	-
03	-	Chapa 3 Quadro I
04	-	Chapa 4 Quadro I
05	Chapa 1 Quadro II/III	-
06	Chapa 2 Quadro II/III	-
07	Chapa 3 Quadro II/III	-



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genótipo

Nesta fase não foi apresentado nenhum RECURSO contra as chapas deferidas.

Em 20/07/2017, a Chapa 3 do Quadro I apresentou recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu seu registro contestando os pontos que levaram à inelegibilidade dos candidatos. A impugnação da chapa 3 e chapa 4, residia pelo não cumprimento ao art. 12, II, ou seja, não apresentação do certificado de reservista.

Com a publicação da Decisão Cofen nº 102/2017, que não homologou o Parecer GTAE 07/2017, o entendimento de indeferimento ao candidato que não apresentasse o certificado de reservista não prosperou, passando os candidatos à condição de elegíveis.

Assim, os RECURSOS foram encaminhados ao plenário do Coren-MS, que deferiu as chapas impugnadas e a Comissão Eleitoral fez publicar o Edital Eleitoral nº 2A na data de 03/08/2017, passando as chapas inscritas a condição de DEFERIDAS:

COREN-MS	Chapas Deferidas	Chapas Indeferidas
01	Chapa 1 Quadro I	-
02	Chapa 2 Quadro I	-
03	Chapa 3 Quadro I	-
04	Chapa 4 Quadro I	-
05	Chapa 1 Quadro II/III	-
06	Chapa 2 Quadro II/III	-
07	Chapa 3 Quadro II/III	-

Com a publicação do Edital 2A, é apresentado RECURSO contra membros da Chapa 3, agora deferida.

Através do Ofício Coren-MS nº 493/2017/COREN/MS, a Presidente do Coren-MS encaminha a IMPUGNAÇÃO/RECURSOS, tempestivamente, de profissional de enfermagem amparado no art.30, do Código já citado, contra dois candidatos da Chapa 3 do Quadro I.

A Comissão encaminha a IMPUGNAÇÃO/RECURSO à chapa representada, que se manifesta, tempestivamente, apresentando as CONTRARRAZÕES DO RECURSO na data de 16/08/2017.

O RECURSO foi apresentado contra deliberação do plenário do Coren-MS, Ata 425ª de 02/08/2017, que homologou a inscrição das chapas indeferidas devido novo entendimento estabelecido na Decisão Cofen nº 102/2017.

Passaremos a analisar o recurso e as contrarrazões.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

03 – DO RECURSO

O profissional enfermeiro Dr. João Daniel Areco Menon apresenta o recurso nos seguintes termos:

“Considerando que a referida chapa 3 é composta pelos seguintes candidatos: Genivaldo Dias da Silva e Arino Sales do Amaral concorrendo ao cargo de titular e suplente respectivamente no Quadro I;

Considerando a decisão do Cofen 089/2014 que estabelece a interdição do Coren MS;
Considerando que ambos candidatos que compõe a chapa supracitada eram conselheiros no momento da interdição do Coren;

Considerando o código eleitoral do Coren em seu art. 13 são causas de inelegibilidade:
V – Cassação de mandato no Cofen ou Conselho Regional de Enfermagem nos últimos 10 (dez) anos, contados até a data da publicação do edital eleitoral nº 1;

VII – ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesas ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecurribilidade da decisão.

E considerando que NOTA TÉCNICA PC002/2014 da Controladoria Geral do Cofen...pela reprovação das contas do Coren-MS...solicito que esta comissão reavalie a inelegibilidade dos componentes dessa chapa e decida pela impugnação da mesma”.

A representante da Chapa 3 do Quadro I, enfermeira Dra. Andreia Nogueira dos Reis Fernandes, apresenta contrarrazões, tempestivamente, atacando a impugnação/recurso do enfermeiro recorrente Dr. João Daniel Areco Menon e requer que seja mantida a decisão do plenário do Coren-MS, que deferiu o registro da Chapa 3. Em apertada síntese constam nas contrarrazões:

“O recorrente...alegou que os candidatos Genivaldo...e Arino...são inelegíveis pois eram conselheiros no momento da interdição do Coren...fundamente seu pedido no art.13, incisos V e VII do código eleitoral. A comissão eleitoral após análise de todos os documentos decidiu pelo indeferimento da chapa 3 do Quadro I...após publicação do Edital 2, não houve impugnação a decisão da comissão...não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, mais uma vez este anuiu com a decisão da comissão. A chapa 3 apresentou recurso para reformar a r. decisão da comissão eleitoral. As razões de fato e direito declinada no recurso foram acolhidas, sendo publicado o edital eleitoral 2A com deferimento chapa 3...somente neste momento o recorrente vem apresentar, intempestivamente pedido de inelegibilidade dos candidatos. O acolhimento das preliminares acima suscitadas, por si só, leva à extinção do feito sem julgamento...destacamos que o recorrente afirma que através da decisão cofen 089/2014 estabeleceu interdição do Coren-MS..nota-se que o recorrente não sabe distinguir um processo de intervenção e interdição. A decisão fez intervenção e afastamento dos conselheiros...não ocorreu cassação conforme estabelece o código. Para que não paire dúvidas, no que se refere à alegação do recorrente que houve a reprovação de contas, com fundamento na Nota Técnica PC001/2014, da Controladoria Geral do Cofen...veja bem excelências, as alegações apresentadas pelo



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

recorrente tem apenas o desiderato de desmerecer e tumultuar o processo...por fim faz o pedido de: 1 – a preliminar de inépcia da petição inicial por falta de documento indispensável a propositura da ação; 2 – a preliminar de decadência, para extinguir o recurso em relação aos fatos atingidos pelos seus efeitos; e 3 – no mérito, requer a manutenção da r. decisão do plenário do Coren-MS que através do Edital 2A deferiu requerimento de inscrição da chapa 3 do Quadro I”.

04 – DA CONCLUSÃO

Compulsando a norma legal sobre a matéria verifica-se que o Código Eleitoral estabeleceu em seu art. 12, II, que para ser elegível o candidato tem que “*estar em dia com o serviço militar*”.

A Comissão eleitoral entendeu que isto seria motivo de indeferir os candidatos Genivaldo e Arino, mas com a publicação da Decisão Cofen nº 102/2017, isto não seria motivo e sim a comissão poderia abrir em diligência e buscar a comprovação da regularidade. Por este fato foi indeferido os candidatos no Edital nº 2, e após recurso da chapa impugnada, o plenário do Coren-MS corrigiu tal situação reconhecendo a elegibilidade dos candidatos com consequente deferimento da Chapa 3, conforme consta no Edital Eleitoral nº 2A, devidamente publicado.

Com o deferimento da Chapa 3 do Quadro I, veio a IMPUGNAÇÃO/RECURSO apresentado pelo enfermeiro Dr. João Daniel, conforme previsão do art. 30 do Código Eleitoral.

Em que pese a alegação da Chapa recorrida de que houve decadência do direito de impugnação, entendemos equivocado tal argumento, eis que o momento oportuno de impugnação de chapa concorrente ao pleito é após o deferimento da inscrição, e essa somente seria após a publicação do Edital 2A.

Assim, a tese da recorrente alegando que esta ação não foi feita anteriormente, ou seja, na publicação do Edital Eleitoral 2, não prospera, devido ao fato de que no primeiro momento a Chapa 3 foi indeferida, somente sendo deferida no segundo momento. Não poderia o profissional recorrer daquilo que não existia.

No mérito, a IMPUGNAÇÃO/RECURSO foi embasado em referência a intervenção do plenário do Coren-MS. Quer o requerido impugnar os candidatos em razão de terem composto o Plenário daquele Regional.

Buscando informações sobre a intervenção do Regional, consta no PAD 650/2015, que foram responsabilizados pelos danos apurados na Nota Técnica PC002/2014 pela gestão, a presidente e o tesoureiro. Portanto, mesmo os candidatos fazendo parte do plenário não foram alcançados pelos Órgãos de Controle da Administração Pública Federal. Não existindo qualquer condenação contra os mesmos no âmbito do Cofen ou do TCU.

Tanto é verdade, que os mesmos apresentaram a certidão de nada consta do TCU no ato de suas inscrições ao pleito (pag.519 e 570).



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - gontra

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem a IMPUGNAÇÃO/RECURSO interposto pelo profissional enfermeiro Dr. João Daniel Areco Menon para, no mérito, julgá-lo improcedente haja vista não haver fundamentação nas razões apresentadas em sua peça de recurso.

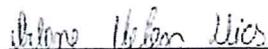
Assim, o GTAE é pelo entendimento que os candidatos Genivaldo Dias da Silva e Arino Sales do Amaral preenchem a condição de ELEGÍVEIS, mantendo DEFERIDA a Chapa 3 do Quadro I (Enfermeiros) inscrita no Coren-MS, por atendimento ao art. 13, V e VII, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016, bem como, manter inalterada a publicação do Edital Eleitoral nº 2A, publicado no site do Conselho em 04/08/2017.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2017.



Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias
Membro



Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo